Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10441/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9921/2015
PROTOCOLO	: 1597654
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
ORD. DE DESPESAS	: PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: NASA TEC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.-ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 088/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE VANS, COM AR CONDICIONADO E MOTORISTA, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.078,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE VANS, COM AR CONDICIONADO E MOTORISTA, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 011/2015, pela modalidade de Pregão Eletrônico n.º 088/2014, celebrado entre a ***Defensoria Pública-Geral do Estado*** e ***Nasa Tec Soluções em Serviços LTDA.-ME.***, cujo objeto é a contratação para locação de vans, com ar condicionado e motorista, para transporte de passageiros, com valor contratual no montante de R$ 59.078,00 (cinquenta e nove mil e setenta e oito reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular G.ICN – 7166/2015 (processo n.º 17550/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do 1ª Termo Aditivo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 200/203 sua Análise, ANA – 6ICE – 23224/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 13171/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 011/2015 (2ª fase).

Depreende-se, ainda, que a Equipe Técnica e o *Parquet* de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário registrar que a alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo é a modificação da denominação social da pessoa jurídica ora CONTRATADA, para que onde consta "NASA TEC SOLUÇÔES EM SERVIÇOS LTDA- ME" passe a constar "NASA TUR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI – EPP".

Portanto, compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 011/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 011/2015, celebrado entre a ***Defensoria Pública-Geral do Estado*** e ***Nasa Tec Soluções em Serviços LTDA-ME*** **(3ª fase)** nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Mat